



Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões da Egrégia Terceira Câmara Cível em Manaus, datado e assinado digitalmente.' “. Sessão: 13 de dezembro de 2021.

Processo: 0005149-57.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado do Amazonas.

Procurador : Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 15194/AM).

Embargado : Cosmo Batista da Silva.

Advogada : Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovemento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. Precedentes do STJ;2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005149-57.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator.' “. Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0005377-32.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara da Auditoria Militar

Embargante : Estado do Amazonas.

Advogada : Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

Embargado : Adonildo Lopes Pereira.

Advogado : Ciro Gonçalves Botelho (OAB: 1216A/AM).

Advogado : Ciro Gonçalves Botelho (OAB: 39395/BA).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovemento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. Precedentes do STJ;2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005377-32.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator.' “. Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0220281-22.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Consórcio Nacional Panamericano Ltda.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 190060/RJ).

Apelada : Railgila de Oliveira Torres.

Advogado : Amadeu Almeida de Aguiar Filho (OAB: 5324/AM).

Advogado : Amadeu Almeida de Aguiar Filho (OAB: 28109/DF).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESTITUIÇÃO DE VALOR DE COTAS DE CONSÓRCIO. CONSÓRCIO CELEBRADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. PRAZO. TRIGÉSIMO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO PLANO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ação de prestação de contas visa aferir a existência de débito ou crédito resultante da relação jurídica firmada entre as partes, com o objetivo de que sejam prestadas as contas daquele que administra bens ou interesses de terceiros;2. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Aplicação da lei n.º 11.795/2008;3. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente REsp 1.119.300/RS;4. Sentença reformada apenas para retificar o valor já restituído pelo apelante à apelada;5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESTITUIÇÃO DE VALOR DE COTAS DE CONSÓRCIO. CONSÓRCIO CELEBRADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. PRAZO. TRIGÉSIMO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO PLANO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de prestação de contas visa aferir a existência de débito ou crédito resultante da relação jurídica firmada entre as partes, com o objetivo de que sejam prestadas as contas daquele que administra bens ou interesses de terceiros; 2. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Aplicação da lei n.º 11.795/2008; 3. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente REsp 1.119.300/RS; 4. Sentença reformada em parte; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0220281-22.2011.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.' “. Sessão: 31 de janeiro de 2022.